

Proposta de
LEI SOBRE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Maputo, 30 de Agosto de 2010

Índice

Fundamentação	2
Preâmbulo	7
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 1 – Definições	7
Artigo 2 – Objecto	7
Artigo 3 - Âmbito de aplicação	7
Artigo 4 - Exclusões do âmbito de aplicação	8
Artigo 5 - Principais finalidades das PPPs e princípio de utente-pagador	8
Artigo 6 - Princípios orientadores da elegibilidade a PPP e requisitos	9
Artigo 7 - Regimes jurídicos de contratação de PPPs	11
Artigo 8 - Prazo do contrato de PPP	12
Artigo 9 - Manutenção da propriedade do Estado	13
CAPÍTULO II - QUADRO INSTITUCIONAL PARA EMPREENDIMENTOS DE PPPs	
Artigo 10 - Tutelas Sectorial Directa	14
Artigo 11 - Tutela Financeira Indirecta	14
Artigo 12 - Unidade de Coordenação Inter-Sectorial e Monitoria	15
Artigo 13 - Entidade implementadora do empreendimento de PPP	16
CAPÍTULO III - FASES DO PROCESSO DO EMPREENDIMENTO DE PPP	
Artigo 14 - Fases do ciclo do processo do empreendimento de PPP	17
Artigo 15 - Modalidades contratuais de PPPs	18
CAPÍTULO II - -PARTILHA EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS ESPERADOS	
Artigo 16 - Tipos e partilha equitativa de benefícios esperados	18.
Artigo 17 - Benefícios directos esperados para o País	19
Artigo 18 - Benefícios indirectos esperados para o País.....	21
CAPÍTULO V - PREVENÇÃO E PARTILHA DA MITIGAÇÃO DE RISCOS	
Artigo 19 - Princípios gerais	22
Artigo 20 - Responsabilidade pela mitigação de riscos pelo Estado e pelo contratante ..	23
Artigo 21 - Responsabilidade de mitigação de riscos por parceiro privado e contratado .	23
Artigo 22 - Responsabilidade de mitigação de efeitos de eventos de força maior	24
CAPÍTULO VI - CONTRATOS E GARANTIAS FINANCEIRAS FINANCEIRAS	
Artigo 23 - Contratos e suas cláusulas	24
Artigo 24 - Direito de resgate do contrato	25
Artigo 25 - Rescisão Contratual	25

Artigo 26 - Garantias financeiras de compromisso e desempenho	26
Artigo 27 - Garantias financeiras concedíveis a empreendimentos	26
Artigo 28 - Garantias e incentivos ao investimento	27
Artigo 29 - Acesso a garantias contra riscos não comerciais	27
CAPÍTULO VII - TRAMITAÇÃO, FINANCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E MONITORIA	
Artigo 30 - Tramitação	27
Artigo 31 - Financiamento das PPPs	28
Artigo 32 - Implementação, direcção, gestão e manutenção de PPPs	28
Artigo 33 - Acompanhamento, controlo, monitoria, fiscalização e auditoria	29
Artigo 34 - Prestação e publicação de informação	29
CAPÍTULO VIII - IRREGULARIDADES E SEU TRATAMENTO ADMINISTRATIVO	
Artigo 35 - Irregularidades	29
Artigo 36 - Tratamento administrativo	30
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
Artigo 37 - Empreendimentos em promoção, concurso, análise e negociação	31
Artigo 38 - Empreendimentos outorgados	31
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS	
Artigo 39 - Legislação aplicável	32
Artigo 40 - Resolução de conflitos	32
Artigo 41 - Regulamentação	33
Artigo 42 - Revogação	33
ANEXO DA LEI - GLOSSÁRIO	34

Proposta de LEI SOBRE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Fundamentação

Moçambique tem vindo a envidar esforços com vista à atracção de investimentos e providenciar maior envolvimento do sector privado em áreas prioritárias para promover o desenvolvimento económico e social nacional. Uma das formas a que o Governo tem recorrido é o estabelecimento de parcerias empresariais entre agentes económicos do sector público e os do sector privado, designadas por Parcerias Público-Privadas (abreviadamente “PPPs”).

Na verdade, o estabelecimento de PPPs constitui uma das formas eficazes de promoção e de envolvimento de agentes do sector privado na prossecução – com a eficiência e qualidade próprias dos actores do sector privado – dos objectivos e actividades tipicamente acometidos ao Estado ou a entes públicos, com particular realce para o desenvolvimento de infraestruturas e exploração das respectivas actividades económicas e sociais em áreas de domínio público e de prestação de serviços públicos.

Nesse contexto, as PPPs têm vindo a ser implementadas em diversos países, e em vários casos com sucesso, na base das necessidades e especificidades peculiares de cada País em concreto e dos respectivos quadros legal e institucional. Em Moçambique já existem algumas PPPs empresariais outorgadas sob as formas de contratos de concessão, de cessão de exploração e de gestão, sendo disso exemplificativas as seguintes:

Concessões dos Portos de Maputo, da Beira, de Nacala e de Quelimane;
Concessões Ferroviárias de Nacala e das Linhas de Sena e Beira-Machipanda;
Concessões da Auto-Estrada Maputo-Witbank e de Estradas e Pontes de Tete;
Cessão de Exploração do Hotel Polana e Águas de Moçambique (em Maputo);
Gestão das Águas da Beira, Nampula, Quelimane, Pemba e outras urbes.

Os tipos de PPPs abrangidos pela presente iniciativa de Lei compreendem os empreendimentos para o desenvolvimento, exploração, gestão e manutenção de infra-estruturas e respectivas actividades económicas ou sociais em áreas de domínio público bem como em áreas de prestação de serviços públicos, com vista à satisfação de necessidades colectivas, através da contratação de parceiros privados.

Para esse efeito, sob a responsabilidade e a expensas próprias dos parceiros privados, deve correr todo o processo de realização dos investimentos necessários e acordados, na contratação das PPPs, e a subsequente exploração das actividades e a gestão e manutenção dos respectivos empreendimentos objecto de contratação, numa perspectiva empresarial duradoura, estável e sustentável e na base do princípio utente-pagador para a viabilização económico-financeira de tais empreendimentos.

Os empreendimentos de PPPs, nos termos da presente proposta de Lei, têm por finalidades principais garantir:

a provisão de serviços ou de bens públicos que, pela sua natureza, fins ou especificidades, compita ao Estado provê-los à sociedade ou assegurar a sua provisão com os padrões de eficiência e eficácia e de qualidade e quantidade contratualmente acordados e mensuráveis e avaliáveis no processo da monitoria regular e permanente do desempenho de cada PPP, efectuada pelos utentes, pelo parceiro público, pela autoridade reguladora e pelas entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira;

a valorização económica (*value for money*) dos bens patrimoniais integrados na contratação de cada PPP em concreto, resultante da combinação óptima, ao longo da vida do empreendimento, dos custos, benefícios, qualidade, eficiência económica da utilização dos recursos a ele afectados e da competitividade dos serviços ou bens providos à sociedade; e

maior valorização económica (*value for money*) do recurso “terra”, através da cedência do DUAT, a título de activo fundiário exclusivamente do Estado, para viabilização de empreendimentos de PPPs de fomento e desenvolvimento de actividades económicas produtivas em que a terra constitui o recurso básico principal, em particular nas áreas da agricultura, turismo, parques habitacionais e industriais e respectivas infraestruturas de base e operacionais.

Pretende-se ainda, com esta proposta de Lei, alcançar-se para o País uma maior contribuição económico-financeira dos empreendimentos de PPPs levados a cabo em território nacional, através da:

partilha equitativa dos benefícios económicos e financeiros esperados de cada empreendimento de PPP, tanto entre as partes contratantes como para os financiadores e outros intervenientes em qualquer das fases do empreendimento e, bem assim, para o Estado, para a economia nacional e para a sociedade moçambicana; e da

prevenção e mitigação, pelas partes contratantes e pelo Estado, tanto dos riscos susceptíveis de advir da ocorrência de conflitos de interesses como dos riscos financeiros, fiduciários, fiscais, parafiscais, ambientais, comerciais e de gestão, como ainda o tratamento pelo devido e mitigação dos riscos extraordinários imprevistos que possam ocorrer; e

Na conjugação de critérios comerciais com questões de índole sócio-económica, a prestação de contributo para a promoção do desenvolvimento do mercado de capitais nacional através do fomento da inclusão social, de pessoas singulares moçambicanas, nos empreendimentos de PPPs via venda, em todo o País, através do mercado bolsista e envolvimento do sistema bancário nacional, de acções da parte do capital social reservada especialmente para esse efeito e em montantes acessíveis à maioria dos moçambicanos.

Com a partilha equitativa de benefícios, associada à necessária prevenção e mitigação de riscos, em qualquer das fases do processo de cada

empreendimento de PPP, assegurar-se-á, para o Estado, a poupança e a captação de mais recursos orçamentais e cambiais, contribuindo-se, assim, para o reforço da estratégia e capacidade de redução progressiva do défice orçamental e do peso relativo da dependência do País à ajuda e financiamentos externos.

Para a consecução dos objectivos referidos nos anteriores parágrafos 5 a 7, impõem-se a necessidade da instituição de uma maior clareza, transparência e aplicação de regras básicas uniformes a observar por todas as partes interessadas e intervenientes no processo de contratação, realização e exploração de empreendimentos de PPPs, bem como o estabelecimento de um quadro legal adequado e claro, que institucionalize:

os fins e princípios orientadores e requisitos de elegibilidade ao regime de empreendimentos de PPPs;

as regras sobre o regime de contratação e prazos dos empreendimentos de PPPs;

regime de propriedade dos bens públicos integrados em tais empreendimentos;

o quadro institucional para empreendimentos de PPPs, constituído por: tutela sectorial (directa) e respectivas autoridades reguladoras sectoriais ou sub-sectoriais, tutela financeira (indirecta), Unidade de Coordenação Inter-Institucional e Monitoria das PPPs e as próprias entidades implementadoras dos empreendimentos de PPPs;

a clarificação sobre as fases do ciclo do processo de cada empreendimento de PPP, nomeadamente as seguintes:

identificação, concepção e verificação da aplicação dos princípios orientadores de elegibilidade a empreendimento de PPP;

elaboração de estudos de viabilidade técnica, social, ambiental e económico-financeira;

selecção e planificação dos investimentos de PPPs e, nos casos aplicáveis, a inscrição, no cenário fiscal e nos orçamentos anuais, da comparticipação do Estado;

promoção e lançamento do concurso e avaliação das propostas recebidas, incluindo a análise e negociação dos termos dos respectivos contratos;
aprovação do empreendimento e do respectivo contrato e sua celebração e a atribuição ou emissão das autorizações e licenças aplicáveis e necessárias para a sua implementação;
implementação, gestão, exploração e manutenção do empreendimento e seu acompanhamento e monitoria regular e permanente; e
devolução, no termo ou extinção do contrato, do empreendimento ou dos bens de domínio público cedidos ao empreendimento.

a clarificação sobre as modalidades contratuais e a tramitação e formas de intervenção do Estado e das instituições públicas competentes em matérias específicas, nas diferentes fases do ciclo do empreendimento,

a definição e o tratamento administrativo das eventuais irregularidades que ocorram, relativamente à observância das disposições da presente Lei;

a clarificação sobre a aplicação de disposições da presente Lei aos empreendimentos em processo de promoção, concurso, análise e negociação ainda não outorgados bem como àqueles já outorgados mas com manifesta necessidade de adequação de alguns aspectos relevantes de algumas cláusulas contratuais, mediante, obviamente, o mútuo acordo das partes contratantes;

a clarificação da prevalência da presente Lei apenas nas matérias sobre a partilha equitativa de benefícios e a prevenção e mitigação de riscos, prevalecendo nos demais aspectos a legislação sectorial específica e demais legislação aplicável.

O processo de preparação da presente proposta de Lei incluiu a auscultação pública, em encontros separados na primeira ronda e em encontro conjunto na última ronda, dos seguintes grupos de entidades:

Ministérios Sectoriais e Autoridades Reguladoras;

Ministério da Planificação e Desenvolvimento

Empresas Públicas, Institutos Públicos, ANE e FIPAG;

Sector Privado (CTA, Concessionárias, Associações), 2 vezes em separado;

Município de Maputo; e

Académicos e Centro de Integridade Pública.

Parceiros Internacionais de Cooperação e Desenvolvimento (2 vezes e apenas em separado).

Para a coordenação inter-institucional entre o MF, MPD, BM, MOPH (ANE e F.Estradas), MIREM, M.Energia, MINAG (CEPAGRI), INPetróleos e CPI, realizou-se um encontro de um dia inteiro para apreciação e harmonização sobre todo o texto do Projecto de Lei em proposta, tendo desse encontro resultado a versão submetida à harmonização final com o Sector Privado e os Parceiros Internacionais de Cooperação e Desenvolvimento e, subsequentemente já como Proposta de Lei, à apreciação e consideração do Conselho Consultivo do Ministério das Finanças.

Assim, concluído o processo da sua elaboração, harmonização e apreciação, pelo Ministério das Finanças, com vista a colmatar-se o actual vazio legal e institucional em diversos aspectos e a insuficiência e falta de uniformização das boas práticas, e a garantir-se a partilha equitativa de benefícios e a prevenção e mitigação de riscos nas PPPs, submete-se a presente proposta de Lei à apreciação do Conselho de Ministros, e o seu subsequente encaminhamento à apreciação e aprovação pela Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição da República..

Maputo, aos ____ de _____ de 2010

Proposta de LEI SOBRE AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Lei n.º ____/2010
de ____ de ____

Com vista a propiciar maior atracção e envolvimento de parceiros privados na prossecução de investimentos em empreendimentos de parcerias público-privadas e sua exploração, visando uma maior eficiência, eficácia e qualidade na satisfação de necessidades colectivas e da procura de bens e serviços cuja provisão ou garantia de os prover compete ao Estado, ao abrigo do nº 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 *Definições*

Os termos definidos no glossário em anexo, o qual constitui parte integrante desta Lei, têm o significado que lhes é atribuído nesse glossário.

Artigo 2 *Objecto*

A presente Lei tem por objecto instituir as normas orientadoras do processo de contratação de empreendimentos de parcerias público-privadas sob modalidades contratuais, assegurando-se a partilha equitativa dos benefícios esperados e a prevenção e mitigação de riscos inerentes a tais empreendimentos.

Para efeitos da presente Lei, constitui *Parceria Público-Privada* (abreviadamente “PPP”) o empreendimento levado a cabo em área de domínio público ou de

prestação de serviço público [ou sobre um activo fundiário do Estado], mediante contrato por via do qual o Estado cede ao parceiro privado, por um prazo determinado, os direitos para a realização, a expensas próprias no todo ou em parte, dos investimentos necessários e da exploração e gestão desse empreendimento, visando a provisão – com níveis de eficiência, eficácia, qualidade, competitividade e padrões contratualmente acordados – de serviços ou bens cuja provisão ou garantia de os prover compete ao Estado assegurá-las.

Definição alternativa da Dra Sheila, do MPD:

2A. Para efeitos da presente Lei, *parceria público-privada* (abreviadamente designada por “PPP”) é um contrato ou união de contratos, por via dos quais entidades privadas, designadas por parceiros privados, se obrigam, de forma duradoura, perante um parceiro público, a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente à satisfação de uma necessidade colectiva, e em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado.

Artigo 3 *Âmbito de aplicação*

A presente lei aplica-se a todas as modalidades de empreendimentos de PPPs contratadas entre parceiros públicos e parceiros privados em áreas de domínio público ou de prestação de serviços públicos, com vista a garantir-se a provisão, pelo parceiro privado contratado numa base empresarial e do princípio utente-pagador, de serviços ou de bens que, pela sua natureza, fins ou especificidade, compita ao Estado provê-los ou garantir a sua provisão à sociedade.

Esta Lei aplica-se a todos os empreendimentos de PPPs levados a cabo no País sob a iniciativa ou decisão e controlo quer de órgãos e entidades dos níveis central quer dos níveis provincial e distrital quer ainda de nível autárquico.

Artigo 4

Exclusões do âmbito de aplicação

Excluem-se do âmbito de aplicação da presente Lei

as contratações de simples fornecimento de bens e prestação de serviços a instituições do Estado, incluindo a contratação por este de empreitadas de obras públicas e de prestação de serviços de consultoria;

as parcerias público-privadas de natureza altruísta, social ou humanitário e sem fins lucrativos; e

as concessões para exploração de recursos naturais, minerais e outros recursos nacionais em áreas que não sejam de domínio público e nem de provisão de bens ou serviços públicos cuja provisão ou garantia de os prover à sociedade compita necessariamente ao Estado.

Artigo 5

Principais finalidades das PPPs e o princípio de utente-pagador

O empreendimento de PPP tem por finalidades principais garantir:

a provisão de serviços ou bens públicos à sociedade, com os padrões de eficiência, eficácia, qualidade e quantidade contratualmente acordados e que sejam mensuráveis e avaliáveis na monitoria regular e permanente do desempenho de cada empreendimento, efectuada pelos utentes, pelo parceiro público, pela autoridade reguladora e pelas entidades responsáveis pelas tutelas sectorial directa e financeira indirecta;

maior valorização económica (*value for money*) dos bens patrimoniais integrados na contratação do empreendimento de PPP, resultante da combinação óptima, ao longo da vida do empreendimento, dos custos, benefícios, qualidade e eficiência económica da utilização dos recursos

afectos ao empreendimento e da competitividade dos respectivos serviços ou bens providos à sociedade; e

maior valorização económica do recurso “terra”, através da cedência, por contrato, do título de Direitos de Uso e Aproveitamento da Terra (“DUAT”) a título de activo fundiário exclusivamente do Estado, para efeitos de prossecução do fomento, desenvolvimento e exploração de actividade económica produtiva, em particular, nas áreas da agricultura, turismo, parques habitacionais e industriais e respectivas infraestruturas de base e operacionais.

A garantia da prossecução, pelo contratado, das principais finalidades das PPPs a que aludem as alíneas a) a c) do número anterior está intrinsecamente associada à observância do princípio do utente-pagador, na base do qual o pagamento efectuado ao contratado pelos serviços e bens providos aos utentes, nos termos contratualmente acordados, deve compensar os respectivos custos e remunerar os activos cedidos e os capitais investidos para a provisão de tais serviços ou bens.

Artigo 6

Princípios orientadores e requisitos de empreendimento de PPPs

A aplicação regime de PPP baseia-se na observância, pelo respectivo empreendimento, dos seguintes princípios orientadores:

seu enquadramento na política, estratégia e planos de desenvolvimento do sector económico ou social em que se enquadra;;

seu contributo para o desenvolvimento, no País, da capacidade de exploração eficiente e utilização racional e de valorização económica dos recursos e e bens patrimoniais contratualmente cedidos ao empreendimento;

equidade na partilha, entre as partes contratantes, intervenientes e interessadas, dos benefícios esperados do empreendimento;

cometimento na prevenção e mitigação dos riscos a ele inerentes;

liberdade e competitividade empresarial, associada à remoção de restrições que possam comprometer a viabilidade e valorização económica do empreendimento, mantendo-o, a todo o momento, competitivo no seu relacionamento comercial com os seus utentes e seus parceiros comerciais;

criação, promoção e manutenção de postos de trabalho e programas de formação profissional para trabalhadores e gestores moçambicanos, assegurando-se-lhes a necessária transferência do “*saber fazer*”;;

contribuição para o desenvolvimento do mercado de capitais nacional, pela inclusão social, de pessoas singulares moçambicanas, em empreendimentos de PPPs, via mercado bolsista;

estabelecimento de ligações e parcerias empresariais com as micro, pequenas e médias empresas nacionais e de transferência de tecnologia e do “*saber fazer*” a elas apropriados; e

prossecução de programas, projectos ou acções de responsabilidade, sustentabilidade e desenvolvimento social junto das comunidades, nas áreas de actividade ou de influência do empreendimento.

Adicionalmente à conformidade da prossecução das finalidades e observância dos princípios orientadores referidos no artigo 4 e no número anterior, respectivamente, o gozo do regime de PPPs requer ainda a demonstração dos seguintes requisitos essenciais:

a da viabilidade técnica, ambiental, social, económica e financeira do empreendimento documentada;

o compromisso para o desenvolvimento, alcance e manutenção dos níveis de produção e/ou de prestação de serviços contratualmente acordados e nas metas, especificações, padrões de qualidade, competitividade e observância das boas práticas nacionais e internacionais; e

a comprovada idoneidade dos seus gestores; e

a capacidade jurídica duradoira e a autonomia empresarial da entidade implementadora do empreendimento.

Artigo 7

Regimes jurídicos de contratação de PPPs

O regime jurídico geral de contratação de empreendimentos de PPPs é o de concurso público.

Quando se mostre mais conveniente ao interesse público e estando reunidos os requisitos legalmente previstos, pode-se aplicar alguma das modalidades de contratação de empreendimentos de PPPs seguintes:

Concurso com prévia qualificação, para a eliminação, da participação no concurso propriamente dito, dos pretendentes que não reúnem os requisitos expressamente exigidos para tal efeito; e

Concurso em duas etapas, para a eliminação, da participação no concurso das propostas financeiras, dos concorrentes que ficarem desqualificadas na fase de avaliação das propostas técnicas e segurança e ordem pública.

2. Em situações ponderosas e devidamente fundamentadas e como medida de último recurso e sujeita à prévia autorização expressa do Governo, a contratação

do empreendimento de PPP pode, excepcionalmente, assumir a forma de ajuste directo.

As propostas de empreendimentos de PPPs de iniciativa privada sujeitam-se à licitação pública destinada à aferição ou adequação dos termos técnicos e de qualidade, preço e demais condições oferecidas pelo proponente, gozando este da margem de preferência de 10% (dez por cento) na avaliação das propostas técnicas e financeiras resultantes dessa licitação e sem o direito à compensação pelos custos incorridos pelo proponente na preparação de tal proposta de PPP.

Em qualquer das modalidades de contratação de empreendimentos de PPPs devem ser observados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, prossecução de interesse público, transparência, publicidade, igualdade, concorrência, imparcialidade, boa-fé, estabilidade, motivação, integridade e idoneidade, responsabilidade, boa gestão económico-financeira, celeridade e os demais princípios de Direito Público aplicáveis.

NB: MATÉRIA REGULAMENTAR:

O critério final de selecção do concorrente vencedor é o maior valor actual líquido do somatório dos valores acumulados ponderados das taxas de concessão (60%) e dos lucros atribuíveis à participação moçambicana (40%) no capital social do empreendimento.

Nos empreendimentos comprovadamente não rentáveis em termos financeiros, o critério final de selecção é o menor subsídio exigível ao Estado (60%) e maior participação moçambicana (40%)

Artigo 8

Prazo do contrato de PPP

A duração do contrato do empreendimento de PPP é determinada tendo em conta a atractividade económico-financeira deste, o tempo necessário para a sua implementação até ao início da provisão do serviço ou bem visado e o tempo necessário para a recuperação do capital investido, não devendo exceder o prazo máximo total de:

Trinta (30) anos, para o *contrato de concessão* de empreendimentos de raiz;

Vinte (20) anos, para *contrato de cessão de exploração* de empreendimentos existentes requerendo reabilitação; e

Dez (10) anos, para *contrato de gestão* de empreendimentos em situação operacional.

A duração do período da implementação de cada empreendimento de PPP em concreto deve ser, objectiva e claramente, fixada no respectivo contrato, tendo em conta as particularidades técnicas, tecnológicas e financeiras da implementação, maturação e desenvolvimento do empreendimento, não podendo, em caso algum, tal período exceder dez anos sem que ocorra o início da provisão do serviço ou bem visado.

Em casos excepcionais, em que a complexidade e exigências do processo de implementação do empreendimento de raiz de grande dimensão ou a recuperação do respectivo capital investido justificarem um prazo de concessão maior, a duração do respectivo contrato poderá ser alargada até o máximo de dez (10) anos adicionáveis à duração prevista no **nº 1** deste artigo.

O Governo pode ainda, por adenda ao contrato, autorizar a extensão do prazo fixado no **nº 1** pelo tempo objectivamente necessário para efeitos de compensação de:

Prejuízos decorrentes de investimentos avultados realizados em grandes infraestruturas de utilidade pública contratualmente acordados;

Investimentos adicionais realizados por solicitação expressa e fundamentada do parceiro público contratante e aprovados, em adenda ao contrato, pela entidade legalmente competente;

Prática de preço ou de tarifa administrativamente fixada por determinação do Governo abaixo ou no limite do preço de custo;

Mitigação de efeitos de evento de força maior imprevisto e ocorrido

Findo o prazo acordado nos termos dos números anteriores, o empreendimento de PPP sujeita-se a nova contratação por via de concurso público, não podendo os termos e condições do novo contrato serem menos favoráveis para a entidade pública contratante comparativamente aos do contrato inicial e gozando a entidade contratada anterior do direito de preferência em caso de igualdade nas propostas técnicas e financeiras, no apuramento do concorrente vencedor.

Artigo 9

Manutenção da propriedade do Estado

O empreendimento de PPP e os bens patrimoniais contratualmente cedidos ou afectos pelo Estado ou outro parceiro público, em área de domínio público, para a prossecução do empreendimento, permanecem, a todo o momento, propriedade inalienável e impenhorável do Estado, mas sem prejuízo do direito de uso e usufruto concedido no âmbito e ao longo da vigência, do contrato.

Os bens patrimoniais públicos cedidos ou afectos ao empreendimento de PPP bem como o próprio empreendimento devem ser devolvidos ao Estado ou ao parceiro público contratante, livres de quaisquer ónus ou encargos, sendo nulo e de nenhum efeito jurídico todo o acto que pretenda estabelecer ou impôr qualquer ónus ou encargo sobre os bens patrimoniais públicos.

O princípio da manutenção da propriedade do Estado ou outro parceiro público sobre os bens patrimoniais que integrem o empreendimento de PPP não limitam o direito do parceiro privado ou contratado de empenhar ou onerar os seus direitos sobre a produção e actividade económica do empreendimento, nas condições contratualmente acordadas para esse efeito.

A propriedade e cedência de bens móveis e circulantes integrados no empreendimento de PPP pode ser objecto de tratamento e acordo específicos entre as partes contratantes.

CAPÍTULO II

QUADRO INSTITUCIONAL PARA EMPREENDIMENTOS DE PPPs

Artigo 10 *Tutelas Sectorial Directa*

Os empreendimentos de PPPs sujeitam-se à tutela sectorial, exercida pela entidade responsável pela área ou sector em que cada empreendimento em concreto se enquadra.

Compete à tutela sectorial garantir o enquadramento nas políticas, estratégias e planos de desenvolvimento do respectivo sector e superintender o curso de cada fase aplicável, relativamente a cada empreendimento específico sob a sua alçada.

Compete, em especial, à entidade responsável pela tutela sectorial garantir – em todas as fases, aplicáveis, do processo de cada empreendimento sob a sua alçada – a necessária coordenação, articulação e harmonização com a entidade responsável pela tutela financeira em todas as matérias de competência específica desta nos termos da lei.

As funções e competências da tutela sectorial sobre empreendimentos de PPPs são complementadas pelas atribuições e competências cometidas a autoridades reguladoras, que sejam criadas por áreas de especialização sectorial ou sub-sectorial em que os empreendimentos se realizem.

Artigo 11

Tutela Financeira (Indirecta)

Compete à tutela financeira (indirecta):

colaborar, com as entidades responsáveis pela tutela sectorial sobre os empreendimentos, no enquadramento destes nas políticas, estratégias e planos globais de desenvolvimento da economia nacional; e

verificar e superintender o processo de análise e avaliação económico-financeira e de verificação e monitoria regular e permanente do contributo real de cada empreendimento de PPP para o erário público, a balança de pagamentos, a economia nacional e a sociedade moçambicana.

Para o exercício das suas funções de tutela financeira (indirecta) sobre os empreendimentos de PPPs em matérias sob a sua alçada, a entidade responsável pela tutela financeira deve definir e estabelecer os mecanismos e procedimentos de articulação inter-institucional permanente com as entidades responsáveis pela tutela sectorial.

Artigo 12

Unidade de Coordenação Inter-Sectorial, Análise e Monitoria

Para o exercício das funções de assessoria, coordenação inter-sectorial e centralização da análise e monitoria da partilha equitativa de benefícios e da prevenção de riscos evitáveis em todo o empreendimento de PPP, o Governo

criará, apetrechará, capacitará e manterá operacional a “Unidade de Projectos, Concessões e Parcerias”, vocacionada para aquele fim específico e à qual caberá, em particular:

Garantir a coordenação técnica corrente e regular entre a entidade responsável pela tutela financeira e cada entidade responsável pela tutela sectorial, para assegurar o pleno e correcto exercício das atribuições e funções da tutela financeira sobre as PPPs;

Verificar o enquadramento de cada empreendimento na política económica e nas estratégias e planos globais de desenvolvimento e crescimento da economia nacional;

Verificar a conformidade da prossecução das finalidades e princípios orientadores e requisitos dos empreendimentos de PPPs, nos termos dos artigos 5 e 6 da presente Lei, para cada empreendimento concreto;

Cooperar, no âmbito das suas atribuições e competências, em qualquer das fases de identificação e concepção de empreendimentos e elaboração dos respectivos estudos de viabilidade técnica, ambiental e económico-financeira e na apreciação da regularidade do cumprimento e execução dos actos de cada fase a que alude o artigo 13;

Verificar, pronunciar-se e certificar, na análise e avaliação de cada proposta de empreendimento de PPP e do respectivo modelo económico-financeiro e contrato, a observância dos princípios básicos previstos no artigo 7, bem como da partilha equitativa e proporcional de benefícios e prevenção e mitigação de riscos em conformidade com os artigos 16 a 18 e 19 a 23, respectivamente;

Analisar e recomendar, à apreciação e decisão da entidade responsável pela tutela financeira, as opções económicas e financeiras que repute serem apropriadas para a situação concreta de cada empreendimento, em particular aquelas que tenham ou possam surtir efeitos na partilha de benefícios e prevenção de riscos de que tratam os artigos 15 a 22 e 26 a 28;

Verificar e pronunciar-se sobre a viabilidade económico-financeira de cada empreendimento e sobre a sua contribuição, esperada e a efectiva, para o erário público, a balança de pagamentos, a sociedade moçambicana e a economia nacional, bem como sobre o seu impacto fiscal e orçamental para o Estado;

Proceder, via tutela sectorial ou através do Instituto Nacional de Estatística, à recolha e análise regulares da informação económico-financeira de cada empreendimento, à sua globalização e elaboração do quadro macro-fiscal relativo aos empreendimentos de PPPs, bem como do seu desempenho económico-financeiro;

Propôr o accionamento de garantias prestadas nos termos contratuais assim que ocorridas em definitivo as circunstâncias que determinam a sua execução, nos termos para esse efeito previstos no respectivo contrato;

Zelar pela observância e aplicação efectiva das disposições da presente Lei nos aspectos relativos ou conducentes à partilha equitativa e proporcional de benefícios e à prevenção e mitigação de riscos.

Artigo 13

Entidade implementadora do empreendimento de PPP

A entidade implementadora de empreendimento de PPP deve assumir a forma de sociedade comercial autónoma, existente ou a criar, e com personalidade jurídica duradoira ao longo da vigência do contrato relativo ao empreendimento.

A entidade implementadora de PPP deve prosseguir as finalidades e observar os princípios orientadores contratualmente acordados e os padrões e boas práticas de governação corporativa e, em conformidade com a legislação aplicável, organizar e manter a escrituração contabilística e informação estatística da actividade do empreendimento.

Tendo em conta o disposto nos n^{os} 1 e 2, a transmissão da posição contratual e estatutária do contratado ou da entidade implementadora para outrem carece de consentimento da parte contratante e das entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira, nos termos contratualmente acordados.

CAPÍTULO III

FASES DO CICLO DO EMPREENDIMENTO E MODALIDADES CONTRATUAIS

Artigo 14

Fases do ciclo do processo do empreendimento de PPP

Sem prejuízo da aplicação de outros procedimentos previstos na legislação sectorial específica, o ciclo do processo do empreendimento de PPP, consoante as particularidades específicas de cada empreendimento em concreto, compreende a totalidade ou parte das seguintes fases:

Identificação, concepção e verificação das finalidades e da aplicação dos princípios orientadores do empreendimento;

elaboração de estudos de viabilidade técnica, social, ambiental e económico-financeira, conforme previsto em legislação sectorial específica;

selecção e planificação dos investimentos de PGDs e CEs e, nos casos aplicáveis, a inscrição, no cenário fiscal e nos orçamentos anuais, da comparticipação do Estado;

promoção, lançamento do concurso, nos casos aplicáveis e avaliação das propostas recebidas, incluindo a análise e negociação dos termos do respectivo contrato;

aprovação do empreendimento e do respectivo contrato e sua celebração e da atribuição ou emissão das autorizações e licenças aplicáveis.

implementação, gestão, exploração e manutenção do empreendimento e seu acompanhamento e monitoria regular e permanente; e

devolução do empreendimento, no termo ou extinção do contrato.

O Governo deve assegurar, em qualquer das fases do empreendimento, a verificação da partilha equitativa dos benefícios nos termos previstos nos Capítulos IV e V da presente Lei.

Artigo 15

Modalidades contratuais de PPPs

A outorga do empreendimento de PPP, em áreas de domínio público e de prestação de serviços públicos, pode revestir uma das modalidades contratuais seguintes:

Contrato de concessão – o regime jurídico-legal de cedência, pelo contratante ao contratado, dos direitos para a concepção, construção ou, reabilitação, uso, exploração, gestão e manutenção de empreendimento de PPP, sob qualquer das seguintes sub-modalidades de concessão:

Construção, Operação e Devolução (*BOT – Build, Operate and Transfer*);

Concepção, Construção, Operação e Devolução (*DBOT – Design Build, Operate & Transfer*);

Construção, Posse e Operação (*BOO – Build, Own and Operate*);

Concepção, Construção, Posse e Operação (*DBOO – Design, Build, Own and Operate*)

Reabilitação, Operação e Devolução (*ROT – Rehabilitated, Operate and Transfer*); ou

Reabilitação, Posse e Operação (*ROO – Rehabilitated, Operate and Own*);

Contrato de cessão de exploração – o regime jurídico-legal de cedência, pelo contratante ao contratado, dos direitos de reabilitação, uso, exploração, gestão e manutenção de infra-estruturas e bens patrimoniais do Estado ou outra entidade pública para a sua exploração, sob a modalidade de cessão de exploração;

Contrato de gestão – o regime jurídico-legal de cedência, pelo contratante ao contratado, dos direitos de gestão e manutenção corrente de infra-estruturas e bens patrimoniais do Estado ou outra entidade pública apenas para gestão e manutenção corrente, sob a modalidade de cessão da gestão.

CAPÍTULO II

PARTILHA EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS ESPERADOS

Artigo 16

Tipos e partilha equitativa de benefícios esperados

Os benefícios esperados e aplicáveis, consoante as particularidades de cada empreendimento de PPP, compreendem os *benefícios directos* e os *benefícios indirectos*, tratados, respectivamente, nos artigos 17 e 18 seguintes.

A partilha equitativa dos benefícios, quer directos quer indirectos, aplicáveis em cada empreendimento em concreto processa-se mediante a avaliação e fixação, no respectivo contrato, da sua dimensão e repartição entre as partes contratantes, tendo em devida conta a salvaguarda dos direitos inerentes aos financiadores, ao Estado, à economia nacional e à sociedade moçambicana, e considerando, em particular:

a quantidade e qualidade de recursos disponibilizados por cada parte e o respectivo custo de oportunidade;

o grau de responsabilidade de cada parte na viabilização e concretização das várias fases do empreendimento;

o grau de risco, objectivamente avaliável, incorrido por cada parte, associado à garantia de retorno e rentabilidade dos recursos investidos;

a salvaguarda da competitividade económica do País e de um ambiente de negócios favorável à atracção de investimentos, nacionais e estrangeiros;

o imperativo de preservação de benefícios para as gerações presente e futuras.

Compete ao Governo definir e operacionalizar, em regulamentação, as formas e mecanismos orientadores da partilha equitativa dos benefícios tanto directos como indirectos, nos termos dos artigos 17 e 18 seguintes.

Artigo 17
Benefícios directos esperados para o País

De entre os benefícios directos esperados de cada empreendimento de PPP, em particular para o País e a constar de forma explícita no contrato, figuram os seguintes:

o envolvimento da participação moçambicana, em cada empreendimento ou consórcio e em termos comerciais de mercado, que compreenda::

a participação, através do Estado ou outra entidade pública ou multilateral por aquele indicada, com o objectivo de promover a inclusão social, via oferta e venda pública de acções a pessoas singulares moçambicanas, em percentagem não inferior a cinco por cento (5%) e nem superior a vinte por cento (20%) do capital social do empreendimento ou consórcio; ou

a reserva, pela própria empresa do empreendimento, do mesmo nível de participação e a aliená-la, incondicionalmente, nas mesmas condições e termos da sub-alínea (i) anterior.

O pagamento da *Taxa de adjudicação* ou *bónus de assinatura*, nos termos previstos no concurso, pagável no acto da assinatura do contrato e de valor não inferior a 0,5% e nem superior a 5% do valor económico dos activos contratualmente cedidos pelo Estado ou outro parceiro público para o empreendimento); e

O pagamento da *Taxa de concessão ou de cessão de exploração* para remuneração periódica (mensal, trimestral, semestral ou anual) da exploração da actividade económica do empreendimento objecto da contratação, repartida em::

a *componente de taxa fixa* de concessão, de valor não inferior a 2% e nem superior a 5% do valor económico dos activos contratualmente cedidos para o empreendimento; e

a *componente de taxa variável* de concessão, de valor em caso algum não inferior a 5% e nem superior a 10% da receita bruta facturada periodicamente, líquida de

impostos indirectos.a geração de efeito cambial positivo para a balança de pagamentos;

a geração de receita fiscal e do contributo positivo para o erário público;

a geração e distribuição de lucros ou dividendos, nos termos deliberados pelos órgãos sociais da empresa do empreendimento; e

Partilha equitativa, nos termos contratualmente acordados e em alguma ou na combinação das formas previstas no nº 3, dos benefícios directos extraordinários, salvaguardando-se a competitividade económica do País,

O disposto na alínea a) do nº 1 do presente artigo não limita a possibilidade de associação ou de consideração da participação de pessoas colectivas públicas ou privada moçambicanas, nos termos que as partes negociarem e acordarem.

A partilha equitativa de benefícios extraordinários a que se refere a alínea e) do nº 1 pode, entre outras formas, à opção da entidade implementadora do empreendimento , consistir em:

Realização de reinvestimento em território nacional;

constituição de reserva para realização de investimentos adicionais ou para cobertura de prejuízos extraordinários do empreendimento;

aplicações financeiras efectuadas e mantidas no País;

distribuição dos respectivos lucros extraordinários, nos termos mutuamente acordados entre as partes contratantes.

O pagamento da taxa de concessão, nos termos da alínea c) e âmbito do empreendimento de PPP, exonera do pagamento das taxas aplicáveis de uso e aproveitamento da terra incidentes sobre o DUAT cedido contratualmente para esse empreendimento.

Para efeitos de avaliação dos benefícios referidos nos nºs 1 a 5 do presente artigo, a verificação da viabilidade económico-financeira documentada consiste, *inter*

alia, na avaliação do nível de recursos financeiros ou cambiais a gerar ou gerados e/ou a poupar ou poupados pelo empreendimento em benefício do Estado, da economia e sociedade moçambicanas e do empresariado público e privado nacional.

Artigo 17

Benefícios indirectos esperados

O contrato de concessão do empreendimento de PPP deve conter cláusulas que especifiquem, de forma explícita, os benefícios indirectos aplicáveis e a proporcionar por cada empreendimento em concreto, a expensas próprias, para a economia nacional e a sociedade moçambicana, nomeadamente, os benefícios relativos a:

criação, reabilitação ou ampliação de infra-estruturas de produção ou de prestação de serviços, em conexão ou associados ao empreendimento;

oferta de postos de trabalho e programas de formação profissional para trabalhadores moçambicanos;

programa e acções de transferência de tecnologia e do "*saber fazer*" para o País;

incremento e manutenção da capacidade de produção e de exportação ou de abastecimento do mercado interno;

envolvimento ou contribuição para o desenvolvimento de negócios de pequenas e médias empresas moçambicanas, via ligações empresariais e tecnológicas com o empreendimento; e

realização de programa de actividades ou projectos de responsabilidade e sustentabilidade social junto das comunidades locais, por conta própria do empreendimento.

Para efeitos das alíneas c) e d) do número anterior, o contratado, no empreendimento de, deve, durante a vigência do contrato, assegurar a:

realização dos investimentos e reinvestimentos e a transferência de tecnologia e do “*saber fazer*” para o País;

manutenção da capacidade produtiva ou de prestação de serviços em níveis, qualidade, eficiência, padrões e especificações contratualmente acordados; e

devolução, no termo ou extinção do contrato, do empreendimento em boas condições de conservação e operacionais, tendo em conta a finalidade, especificidade e vida útil do empreendimento.

CAPÍTULO V

PREVENÇÃO E PARTILHA DA MITIGAÇÃO DE RISCOS

Artigo 19

Princípios gerais

A prevenção e mitigação de riscos evitáveis, quer pelas partes contratantes quer pelo Estado, para o seu benefício e para a economia nacional e a sociedade moçambicana, constitui uma obrigação permanente em todas as fases do processo de cada empreendimento de PPP, de modo particular nas fases de análise, avaliação e negociação do contrato e da sua execução, na base da aplicação dos seguintes princípios básicos:

a) Os riscos inerentes à, ou decorrentes da, capacidade técnica, profissional, tecnológica, comercial e de gestão, que tenham impacto negativo na prossecução dos objectivos, actividades e metas contratualmente acordados são imputáveis ao parceiro privado e ao contratado, cabendo-lhes a responsabilidade pela sua prevenção e mitigação e pela assumpção das consequências, danos e prejuízos que possam de tais riscos resultar;

b) Os riscos políticos e legislativos que impliquem danos ou prejuízos para o empreendimento são imputáveis ao Estado, cabendo-lhe a responsabilidade pela sua prevenção e mitigação e pela assumpção das consequências, danos e prejuízos que possam de tais riscos resultar.

Em qualquer das fases do processo de cada empreendimento de PPP e do respectivo contrato é vedada, e o contratante e o contratado bem como o Governo e as demais entidades competentes nas respectivas áreas da sua actuação devem prevenir, a ocorrência de qualquer tipo de riscos, de modo particular os tratados nos artigos 20 e 21 seguintes.

Artigo 20

Responsabilidade pela mitigação de riscos pelo Estado e pelo contratante

1. O Estado e o contratante devem garantir a prevenção e a mitigação da ocorrência de qualquer dos seguintes riscos:

Riscos políticos e legislativos;

Riscos de conflitos de interesses decorrentes da concentração ou acumulação, no parceiro público, das funções de autoridade reguladora, de concedente e de accionista na contratada; e

Riscos relativos à concessão da terra e ao planeamento público;

2. O Governo assegura ainda, nos casos aplicáveis, o cumprimento das obrigações económico-financeiras previstos e assumidas nos termos dos artigos 27 a 29 .

Artigo 21

Responsabilidade de mitigação de riscos pelo parceiro privado e pelo contratado

O *parceiro privado e o contratado* são responsáveis por garantir a prevenção e mitigação da ocorrência de qualquer dos seguintes riscos:

Riscos de conflitos de interesses, em que ele seja ou tenha sido parte, designadamente, em:

Conflito de interesses empresariais e políticos, decorrentes da interferência entre interesses empresariais e interesses privados de titulares do poder e funções políticos, governamentais ou outra forma de autoridade;

Conflitos de interesses empresariais decorrentes da interferência entre interesses, poderes, funções e/ou conexões de sócio ou accionista ou de administração, direcção ou gestão empresarial;

Riscos económico-financeiros, designadamente:

Riscos financeiros em geral inerentes ao empreendimento;

Riscos fiduciários, decorrentes da indevida utilização de recursos financeiros disponibilizados pelo Estado para aplicação num dado empreendimento;

Riscos de insustentabilidade da dívida do empreendimento;

Riscos fiscais, relativos à sonegação e evasão fiscais e à assumpção de prerrogativas não previstos na legislação fiscal vigente e aplicável; e

Riscos de concepção, desenho, engenharia e construção deficientes;

Riscos comerciais, de gestão e de desempenho;

Riscos de queda da procura ou da oferta de mercado, excepto em determinadas situações excepcionais contratualmente acordadas;

Riscos de delapidação do valor residual dos activos do empreendimento;

Riscos de impacto ambiental, decorrentes de factos posteriores à entrega deste ao parceiro privado ou sua entidade implementadora.

Artigo 22

Responsabilidade de mitigação de efeitos de eventos de força maior

Os efeitos decorrentes de eventos imprevistos de força maior, que não sejam imputáveis a alguma das partes contratantes, devem ser objecto de mitigação em termos justos para as partes contratantes e afectadas, tendo em devida conta a responsabilidade e as obrigações e direitos contratualmente assumidas e aplicáveis a cada parte.

CAPÍTULO VI

CONTRATOS E GARANTIAS FINANCEIRAS FINANCEIRAS

Artigo 23

Contratos e suas cláusulas

Para além do contrato principal aplicável, previsto nos termos do artigo 15, podem ser celebrados contratos complementares ou subsidiários, necessários à implementação, exploração e manutenção de cada empreendimento específico.

Sem prejuízo da observância de outras disposições legais aplicáveis, compete ao Conselho de Ministros definir as cláusulas essenciais obrigatórias que cada contrato principal do empreendimento de PGD ou CE deve conter.

Sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial do empreendimento, todo o contrato principal, celebrado com o Estado ou outra entidade pública, sujeita-se à fiscalização prévia e sucessiva, expedita, da entidade legalmente competente para o efeito e à publicação dos respectivos termos principais no Boletim da República

A alteração ou revisão feita ao contrato principal obedece a mesma tramitação observada para a aprovação e celebração do contrato inicial.

Artigo 24

Direito de resgate do contrato

A entidade contratante goza do direito de resgate do contrato de concessão ou de cessão de exploração ou de gestão, com base em ponderosas razões de interesse público devidamente fundamentadas nos termos da lei e das disposições contratuais acordadas sobre a matéria.

O resgate por razões de interesse público confere ao parceiro privado o direito a indemnização calculada tendo em conta o tempo em falta para o termo do contrato e os investimentos realizados, se outros critérios para o seu cálculo não tiverem sido contratualmente acordados.

Artigo 25
Rescisão Contratual

As partes contratantes devem fixar as causas de rescisão ou denúncia contratual e os respectivos mecanismos de indemnização, quando sejam aplicáveis.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem causas de rescisão contratual do empreendimento de PPP:

o incumprimento grave do contrato, que afecte os objectivos e finalidades do empreendimento em causa;

o abandono da execução do contrato ou da implementação do seu objecto ou a sua suspensão injustificada;

a transmissão da posição contratual, pelo contratado, ou a celebração de algum negócio com os mesmos objectivos do contrato vigente, quer temporária quer definitivamente, sem a autorização ou consentimento por escrito do contratante e das entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira;

a falta de pagamento das taxas ou outras contrapartidas devidas nos termos do contrato; e

o incumprimento na provisão do serviço ou bem público, nos termos contratualmente acordados.

Artigo 26

Garantias financeiras de compromisso e desempenho

A entidade concorrente e a contratada, no empreendimento de PPP, devem prestar garantias financeiras que assegurem o pleno cumprimento das respectivas obrigações assumidas, nomeadamente:

- a seriedade da sua participação no concurso, até à celebração do contrato;
- a correcta e integral implementação do empreendimento; e
- a correcta devolução do empreendimento, no termo ou extinção do contrato, em boas condições de conservação e operacionais.

O valor da garantia a prestar é fixado tendo em atenção a dimensão do empreendimento e a complexidade do seu objecto, podendo, mediante mútuo acordo entre as partes contratantes e o consentimento expresso das entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira, ser substituída por aval, fiança ou garantia emitida por uma ou várias entidades de reconhecida idoneidade e capacidade financeira ou pela empresa-mãe e aceites pela entidade responsável pela tutela financeira.

O disposto no número anterior não se aplica a casos em que a legislação sectorial específica preveja a exigência de garantia similar.

Artigo 27

Garantias financeiras concedíveis a empreendimentos

Em casos de ponderosa razão de interesse estratégico nacional ou sócio-económico especial em que o Estado deva contribuir para a viabilização económico-financeira de empreendimento social economicamente viável mas

financeiramente não plenamente viável, a entidade responsável pela tutela financeira pode, mediante autorização expressa do Governo:

Comparticipar no financiamento ou prestar garantia financeira a favor do empreendimento para esse efeito devidamente ponderado;

Facilitar o acesso a garantias a financiamentos solicitados junto de instituições multilaterais ou governamentais; ou

Conceder subsídio ou compensação pela prestação de serviços ou venda de produtos a preços ou tarifas administrativamente fixados abaixo ou à tangente do custo real desses serviços ou produtos.

O Governo deve, na elaboração do Cenário Fiscal de Médio Prazo e em cada proposta anual do Orçamento do Estado:

Inscriver a verba destinada a garantir a sua comparticipação nos investimentos de empreendimentos em que a intervenção directa do Estado se mostre imprescindível, relevante ou estrategicamente conveniente; e

Prever e orçamentar, em termos de valores desagregados e globais, as responsabilidades assumidas ou a assumir por garantias, facilidades financeiras e concessão de subsídios ou compensações pelo Estado em empreendimentos de PPPs claramente identificados, e levados em conta na análise da sustentabilidade da dívida pública.

Artigo 28

Garantias e incentivos ao investimento

O empreendimento de PPP 'e elegível, nos termos da legislação específica sobre a matéria, ao gozo de garantias e incentivos aplicáveis aos investimentos realizados no País.

Os incentivos fiscais ou outros de natureza financeira concedidos pelo Governo, nos termos da legislação aplicável, são objecto de registo pela entidade

responsável pela tutela financeira e reportados na Conta Geral do Estado do respectivo ano económico.

Artigo 29

Acesso a garantias contra riscos não comerciais

Em complemento à contratação de garantias e seguros para cobertura de riscos comerciais, os empreendimentos de PPPs podem aceder a facilidades de garantias para cobertura de riscos não comerciais, nos termos e condições consentidos pelo Governo.

CAPÍTULO VII

TRAMITAÇÃO, FINANCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E MONITORIA

Artigo 30

Tramitação

Tendo em conta os diferentes níveis de tomada de decisão e de controlo e monitoria sobre cada empreendimento, nomeadamente, os níveis central, provincial, distrital e autárquico, no âmbito das respectivas atribuições e competências, e, bem assim, a necessidade de articulação e coordenação inter-institucional, compete ao Governo definir o processo de tramitação das propostas de empreendimentos de PPPs, sem prejuízo do disposto em legislação sectorial específica.

Na definição da tramitação dos processos de PPPs, a certificação da partilha equitativa de benefícios, deve ser garantida em todos os níveis de tomada de decisão, contratação e monitoria dos respectivos empreendimentos, sem prejuízo do princípio da celeridade na tomada de decisão, em salvaguarda da

dinâmica comercial e da prevenção de prejuízos e danos evitáveis, a particulares e ao Estado.

Artigo 31

Financiamento das PPPs

A tomada de providências para a mobilização e garantia da disponibilidade e aplicação correcta dos recursos financeiros, materiais, tecnológicos e laborais necessários para a implementação do empreendimento de PPP é da plena responsabilidade do parceiro privado e do contratado.

Quando o regime de co-financiamento no empreendimento de PPP, por comparticipação do Estado nos termos da alínea a) ou c) do nº 1 do artigo 31, tenha sido acordado de forma faseada, mediante a necessária contraprestação e em complemento à tarifa a cobrar pelo serviço prestado, o montante de tal comparticipação será determinado na base de fórmula adequada e em função dos objectivos concretos visados e respectivas metas fixados no contrato.

Artigo 32

Implementação, direcção, gestão e manutenção de PPPs

Cabe à entidade implementadora do empreendimento a responsabilidade tanto da sua implementação como da organização e condução da administração, direcção, controlo e auditorias interna e externa das operações de todo o processo de implementação, exploração, gestão, manutenção e devolução do referido empreendimento.

A transmissão a outrem dos direitos e obrigações da entidade implementadora só pode ocorrer nos termos contratualmente previstos e mediante a estrita observância do disposto no artigo 13 da presente Lei.

Artigo 33

Acompanhamento, controlo, monitoria, fiscalização e auditoria

Compete ao Governo assegurar o acompanhamento, controlo, monitoria, fiscalização e auditoria de qualquer das fases do processo de implementação, exploração, gestão, manutenção e devolução de empreendimentos de PPPs.

Quando se mostre pertinente, o Governo pode, a expensas suas, contratar uma entidade independente para o exercício das funções que lhe cabem nos termos do disposto no número anterior.

Artigo 34

Prestação e publicação de informação

A entidade implementadora do empreendimento de PPP deve:

organizar e prestar informação requerida pelas entidades responsáveis pela organização das estatísticas nacionais e pelas tutelas sectorial e financeira, autoridade reguladora e outras instituições públicas competentes em matérias específicas, nos termos da lei;

Proceder, pelo menos uma vez por ano, em um ou mais jornais com maior tiragem e em página electrónica disponibilizada pelo Governo para esse efeito, à publicação dos seus balanços e relatórios de contas, elaborados nos termos da legislação e regulamentação para o efeito aplicável, e

privilegiar a divulgação e acesso à informação ao público em geral sobre as actividades e operações do empreendimento, devendo as partes determinar contratualmente, de acordo com o que melhor se ajustar ao empreendimento, as formas de efectivação de tal acesso e divulgação.

O disposto no número anterior não prejudica a observância da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial do empreendimento.

CAPÍTULO VIII

IRREGULARIDADES E SEU TRATAMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 35 *Irregularidades*

As irregularidades susceptíveis de ocorrer ao longo do processo de cada empreendimento de PPP repartem-se nos seguintes três períodos:

Período pré-contratual, que compreende qualquer das fases de análise, avaliação e negociação da proposta do empreendimento e do respectivo contrato e sua celebração até à emissão do “visto” de fiscalização prévia, pela entidade legalmente competente, sobre o contrato, celebrado com o Estado ou outra entidade pública,;

Período contratual, que se estende desde a comunicação às partes contratantes do “visto” de fiscalização prévia pela entidade legalmente competente sobre o contrato até ao seu termo ou extinção, nos termos contratualmente previstos; e

Período pós-contratual, que decorre desde o momento do termo ou extinção do contrato até à prescrição nos termos previstos por lei.

Constitui irregularidade cometida no período pré-contratual a falta de definição, de forma explícita, dos benefícios aplicáveis esperados do empreendimento, nos termos previstos nesta Lei;

Constitui irregularidade cometida no período contratual qualquer incumprimento de disposições da presente Lei aplicáveis ao empreendimento, que ocorra em qualquer das fase de execução do contrato.

Sem prejuízo da prescrição, nos termos da lei, constitui irregularidade relativa ao período pós-contratual qualquer facto ou efeito pós-contratual decorrente de algum acto ou omissão imputável ao empreendimento, que

cause ou dele surtam danos ou prejuízos para seus ex-trabalhadores, o Estado e terceiros,

Artigo 36

Tratamento administrativo

Às irregularidades previstas nos termos do artigo anterior, que não sejam amigavelmente sanadas ou resolvidas, dá-se-lhes o seguinte tratamento e efeitos administrativos:

a suspensão ou o cancelamento do curso da fase de análise, avaliação ou negociação da proposta do empreendimento ou do respectivo contrato em que a irregularidade for detectada e prevalecer, no período pré-contratual;

a aplicação das regras de resolução de conflitos acordadas no respectivo contrato vigente, no período contratual; e

a indemnização ou compensação, pela parte autora da irregularidade, à parte lesada em consequência directa do facto ou efeito comprovadamente resultante da actividade, acto do empreendimento, ou da omissão de alguma sua acção indispensável para se ter evitado a ocorrência de efeitos prejudiciais ou lesivos a outrem, no período pós-contratual.

O tratamento administrativo previsto no número anterior não iliba a parte autora da irregularidade da respectiva responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar, tanto pelos encargos incorridos como pelos danos e prejuízos ocasionados a outrem, nos termos da lei.

As partes fixarão contratualmente os mecanismos de delimitação, material e temporal, da responsabilidade pós-contratual, de conformidade com preceitos legais aplicáveis sobre a matéria

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 37

Empreendimentos em promoção, concurso, análise e negociação

Os empreendimentos de PPPs em processo de promoção, concurso e ou negociação, bem como os ainda não outorgados até à data da entrada em vigor da presente Lei devem conformar-se com as disposições desta Lei.

Artigo 38

Empreendimentos outorgados

É reconhecida a validade e manutenção dos contratos dos empreendimentos de PPPs já outorgados até à data da entrada em vigor da presente Lei, nos termos em que tiverem sido celebrados.

Sem prejuízo da salvaguarda do equilíbrio económico-financeiro equitativo contratualmente acordado em empreendimentos de PPPs já outorgados à data da entrada em vigor desta Lei e mediante mútuo acordo entre as partes contratantes, é permitida a renegociação de determinadas cláusulas contratuais para esse efeito relevantes e com vista ao ajustamento da prevenção e mitigação de riscos e a partilha equitativa de benefícios decorrente do empreendimento, em conformidade com as disposições desta mesma Lei.

Assim que expirado o prazo da sua validade, excluindo-se a sua renovação, o contrato do empreendimento de PPP já outorgado à data da entrada em vigor desta Lei e que não contemple de forma explícita a prevenção de riscos e a partilha equitativa de benefícios previstos nesta Lei e que sejam aplicáveis ao empreendimento, deve ser objecto de ajustamento para se conformar com as disposições relevantes da presente Lei.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39

Legislação aplicável

Todo o empreendimento de PPPs abrangido nos termos do artigo 3 desta Lei, realizado no território da República de Moçambique, rege-se pela:

legislação específica do sector em que a PPP se enquadre;

presente Lei;

demais legislação moçambicana, geral e específica, aplicável; e por

acordos ou tratados internacionais assinados e ratificados, nos termos da lei, pela República de Moçambique.

Apenas no que concerne à partilha equitativa dos benefícios, nos termos previstos nos artigos 15 a 17 da presente Lei e à respectiva fiscalização, monitoria e prestação de informação para esse efeito relevante, prevalecem as disposições relevantes desta Lei, e em todas as outras matérias prevalecem as disposições da legislação sectorial específica e demais legislação aplicável

Artigo 40

Resolução de litígios

A resolução de litígios emergentes em qualquer das fases de empreendimentos de PPPs processa-se nos termos contratualmente definidos entre as partes, observando-se a legislação aplicável sobre a matéria.

Para permitir maior celeridade na resolução de litígios e a salvaguarda da dinâmica da vida económica empresarial, especialmente para a satisfação de

necessidades colectivas, os contratos de PPPs podem privilegiar a resolução de conflitos via mediação e arbitragem, nos termos da lei.

Artigo 41
Regulamentação

Compete ao Governo aprovar e publicar a regulamentação, geral e sectorial, das matérias objecto da presente Lei, no prazo de **90 dias** contados a partir da data da sua publicação.

Compete ainda ao Governo, no prazo de **180 dias** contados a partir da data da publicação desta Lei, aprovar e publicar a regulamentação específica para as PPPs de pequena dimensão e dos âmbitos e níveis de decisão provincial, distrital e municipal, na qual a aplicação de algumas disposições da presente Lei pode ser ajustada, e simplificada ou dispensada, conforme se mostrar mais adequado.

Artigo 42
Revogação

Na medida em que contrariam o disposto na presente Lei, são revogados os n.ºs e, respectivamente, dos artigos e da Lei n.º .../....., de ... de..... (Lei de Electricidade);

Aprovada pela Assembleia da República, aos de de 2010 – A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Macamo*.

Promulgada em de de 2010

Publique-se

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*

ANEXO DA LEI DAS PPPs – GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Lei:

Actividade económica, o processo de realização de investimentos e subsequente exploração da produção e comercialização de bens ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, levada a cabo, no âmbito de um empreendimento de PPP, em um ou mais sectores da economia nacional com o intuito principal de satisfazer necessidades colectivas ou pessoais e gerar rendimento e recursos financeiros que cubram e superem os capitais investidos ou aplicados nesse empreendimento.

Actividade social, o processo de realização de investimentos e subsequente exploração da actividade de provisão de serviços ou bens aos utentes no âmbito do empreendimento de PPP e na base do princípio do utente-pagador para assegurar a recuperação e remuneração dos capitais investidos ou aplicados no respectivo empreendimento.

Área de domínio público, toda a área de recursos naturais ou de actividade económica cuja propriedade está reservada, em exclusividade, para o Estado, nos termos da Constituição da República, nomeadamente as áreas de recursos naturais existentes no solo, subsolo e plataforma marítima continental bem como as estradas e pontes, caminhos de ferro, portos e aeroportos, potencial energético e o espectro de telecomunicações, no território da República de Moçambique.

Autarquia ou Município, pessoa colectiva pública criada pelo Estado, constituída pelo território especialmente definido e respectiva população, nos termos da legislação específica aplicável.

Benefícios directos extraordinários, [para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 e n.º 3, ambos do artigo 16], os ganhos ou lucros imprevistos, de carácter recorrente verificáveis ao longo de um mínimo de três exercícios económicos sucessivos, decorrentes de factores de mercado exógenos à empresa e à capacidade da sua

gestão e cuja média anual em cada triénio exceda, em percentagem contratualmente estipulada, os níveis igualmente acordados de retorno do investimento realizado;

Cessão de exploração, a modalidade de CE que consiste no regime jurídico-legal de cedência (*por contrato de cessão de exploração*) dos direitos de reabilitação, uso, exploração, gestão e ou manutenção integral de infraestruturas e bens patrimoniais do Estado ou outra entidade pública;

Cessão da gestão, a modalidade de CE que consiste no regime jurídico-legal de cedência (*por contrato de gestão*) dos direitos de gestão e manutenção corrente de infraestruturas e bens patrimoniais do Estado ou outra entidade pública;

Concessão empresarial, a modalidade de CE que consiste no regime jurídico-legal de cedência (*por contrato de concessão*), dos direitos para a criação ou reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção integral, numa base empresarial e a médio ou longo prazo, de infraestruturas e bens patrimoniais de área de domínio público ou de prestação de serviço público pertencentes ao Estado ou outra entidade pública;

Contratado, a pessoa singular ou colectiva, com a qual o parceiro público celebra o contrato relativo ao empreendimento de PPP, através do qual aquela adquire do parceiro público, a médio ou longo prazo e no todo ou em parte consoante a a modalidade contratual adoptada, os direitos de concepção, criação, reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial, de infraestruturas e bens patrimoniais pertencentes ao Estado ou outra entidade pública;

Contratante, o Estado ou uma entidade pública, que celebra com o parceiro privado o contrato relativo ao empreendimento de PPP, através do qual ele cede ao parceiro privado, a médio ou longo prazo e total ou parcialmente consoante a a modalidade contratual adoptada, os direitos de concepção, criação, reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial, de infraestruturas e bens patrimoniais pertencentes ao Estado ou outra entidade pública;

Contrato, o instrumento jurídico através do qual o contratante e o contratado formalizam a cedência contratual, no todo ou em parte consoante a a modalidade contratual adoptada, dos direitos de concepção, criação, reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial, de infraestruturas e bens patrimoniais pertencentes ao Estado ou outra entidade pública;

DUAT, o título de concessão dos Direitos de Uso e Aproveitamento da Terra a título de activo fundiário do Estado e emitido pela entidade competente do Estado, nos termos da Lei da Terra e respectiva regulamentação

Empreendimento, o conjunto de todo o processo ou ciclo de uma PPP e respectiva actividade de natureza económica ou social orientada para a produção e provisão de bens ou serviços para a satisfação de necessidades colectivas e objecto de contratação, entre o contratante e o contratado, numa das modalidades contratuais previstas para PPPs.

Entidade Implementadora ou Empresa do empreendimento, a entidade jurídico-legal, existente ou especialmente criada, responsável pela implementação e prossecução do empreendimento de PPP;

Estado, o Estado da República de Moçambique;

Financiador, entidade que, na qualidade de mutuante, disponibiliza parte ou a totalidade dos recursos pecuniários ou as garantias que possibilitem o acesso à obtenção de tais recursos, necessários à realização dos investimentos e desenvolvimento das actividades do empreendimento de PPP;

Governo, o Governo da República de Moçambique;

Parceiro privado, a pessoa colectiva ou singular que seja agente económico do sector privado e contratado pelo parceiro público para se responsabilizar pela garantia da realização, exploração, gestão e manutenção do empreendimento de PPP, nos termos e condições do respectivo contrato;

Parceiro público, o Estado ou outra entidade pública ou Autarquia que seja a parte contratante, na contratação do empreendimento de PPP;

Prejuízos extraordinários [para efeitos do disposto na alínea e) do nº 1 e nº 3, ambos do artigo 16], as perdas ou prejuízos de carácter recorrente verificáveis ao longo de um mínimo de três exercícios económicos sucessivos, decorrentes de factores de mercado exógenos à empresa e à capacidade da sua gestão e cuja média anual em cada triénio reduza, em percentagem contratualmente estipulada, os níveis igualmente acordados de retorno do investimento realizado;

Risco, a possibilidade de ocorrência de um ou mais eventos impacto seja adverso ou negativo nas previsões económico-financeiras programadas e que, de que resulte prejuízos financeiros e/ou económicos para o empreendimento ou alguma ou mais partes contratantes, envolvidas ou intervenientes nesse empreendimento;

“Saber fazer” (ou *“know how”*), a capacidade técnico-profissional ou empresarial de domínio das técnicas e habilidades de praticar, com eficiência e profissionalismo, os actos ou operações tendentes a produzir um bem ou a prestar um serviço.

Área de serviço público, a área de actividade económica ou social cuja provisão dos respectivos serviços ou bens compita ao Estado efectuarla ou garanti-la.

Taxa ou prémio de adjudicação, a remuneração paga pelo Contratado ao Contratante a título de contraprestação da cedência, por este àquele, dos bens patrimoniais, estudos, mapas e demais documentação ou material e resultados de levantamentos, pesquisa e prospecção já existentes e cedidos para sua integração no empreendimento PPP objecto de contratação, nos termos e condições acordados no respectivo contrato;

Taxa de concessão ou cessão de exploração, a remuneração paga pelo Contratado ao Contratante a título de contraprestação da cedência, pelo contratante ao contratado, dos direitos de exploração da actividade económica do respectivo empreendimento, nos termos e condições acordados no respectivo contrato

Unidade de Projectos, Concessões e Parcerias, a unidade institucional responsável pelo exercício das funções de assessoria, coordenação inter-sectorial e centralização da análise e monitoria da prevenção e mitigação de riscos e partilha equitativa dos benefícios esperados dos empreendimentos de PPPs, nos termos desta Lei, criada ao abrigo do artigo 14 desta mesma Lei: e

Valor económico de activos e dos respectivos direitos cedidos para a PPP, o valor de custo de mercado dos bens patrimoniais, estudos, mapas e demais documentação ou material e resultados de levantamentos, pesquisa e prospecção e, se aplicável do DUAT, referentes ao empreendimento de PPP e que sejam objecto de cedência ao contratado, nos termos e condições acordados no respectivo contrato.

***** XXX *****

ANEXO DA LEI DAS PPPs – GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES (Com Track Changes)

Para efeitos da presente Lei:

Actividade económica, o processo de realização de investimentos e subsequente exploração da produção e comercialização de bens ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, levada a cabo, no âmbito de um empreendimento de PPP, em um ou mais sectores da economia nacional com o intuito principal de satisfazer necessidades colectivas ou pessoais e gerar rendimento e recursos financeiros que cubram e superem os capitais investidos ou aplicados nesse empreendimento.

Actividade social, o processo de realização de investimentos e subsequente exploração da actividade de provisão de serviços ou bens aos utentes no âmbito do empreendimento de PPP e na base do princípio do utente-pagador para assegurar a recuperação e remuneração dos capitais investidos ou aplicados no respectivo empreendimento.

Área de domínio público, toda a área de recursos naturais ou de actividade económica cuja propriedade está reservada, em exclusividade, para o Estado, nos termos da Constituição da República, nomeadamente as áreas de recursos naturais existentes no solo, subsolo e plataforma marítima continental bem como as estradas e pontes, caminhos de ferro, portos e aeroportos, potencial energético e o espectro de telecomunicações, no território da República de Moçambique.

Autarquia ou Município, pessoa colectiva pública criada pelo Estado, constituída pelo território especialmente definido e respectiva população, nos termos da legislação específica aplicável.

Benefícios directos extraordinários, [para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 e n.º 3, ambos do artigo 16], os ganhos ou lucros imprevistos, de carácter recorrente verificáveis ao longo de um mínimo de três exercícios económicos sucessivos, decorrentes de factores de mercado exógenos à empresa e à capacidade da sua gestão e cuja média anual em cada triénio exceda, em percentagem contratualmente estipulada, os níveis igualmente acordados de retorno do investimento realizado;

Cessão de exploração, a modalidade de CE que consiste no regime jurídico-legal de cedência (por contrato de cessão de exploração) dos direitos de reabilitação, uso, exploração, gestão e ou manutenção integral de infraestruturas e bens patrimoniais do Estado ou outra entidade pública;

Cessão da gestão, a modalidade de CE que consiste no regime jurídico-legal de cedência (por contrato de gestão) dos direitos de gestão e manutenção corrente de infraestruturas e bens patrimoniais do Estado ou outra entidade pública;

Concessão empresarial, a modalidade de CE que consiste no regime jurídico-legal de cedência (por contrato de concessão), dos direitos para a criação ou reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção integral, numa base empresarial e a médio ou longo prazo, de infraestruturas e bens patrimoniais de área de domínio público ou de prestação de serviço público pertencentes ao Estado ou outra entidade pública;

Contratado, a pessoa singular ou colectiva, com a qual o parceiro público celebra o contrato relativo ao empreendimento de PPP, através do qual aquela adquire do parceiro público, a médio ou longo prazo e no todo ou em parte consoante a a modalidade contratual adoptada, os direitos de concepção, criação, reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial, de infraestruturas e bens patrimoniais pertencentes ao Estado ou outra entidade pública;

Contratante, o Estado ou uma entidade pública, que celebra com o parceiro privado o contrato relativo ao empreendimento de PPP, através do qual ele cede ao parceiro privado, a médio ou longo prazo e total ou parcialmente consoante a a modalidade contratual adoptada, os direitos de concepção, criação, reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial, de infraestruturas e bens patrimoniais pertencentes ao Estado ou outra entidade pública;

Contrato, o instrumento jurídico através do qual o contratante e o contratado formalizam a cedência contratual, no todo ou em parte consoante a a modalidade contratual adoptada, dos direitos de concepção, criação, reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial, de infraestruturas e bens patrimoniais pertencentes ao Estado ou outra entidade pública;

DUAT, o título de concessão dos Direitos de Uso e Aproveitamento da Terra a título de activo fundiário do Estado e emitido pela entidade competente do Estado, nos termos da Lei da Terra e respectiva regulamentação

Empreendimento, o conjunto de todo o processo ou ciclo de uma PPP e respectiva actividade de natureza económica ou social orientada para a produção e provisão de bens ou serviços para a satisfação de necessidades colectivas e objecto de contratação, entre o contratante e o contratado, numa das modalidades contratuais previstas para PPPs.

Entidade Implementadora ou Empresa do empreendimento, a entidade jurídico-legal, existente ou especialmente criada, responsável pela implementação e prossecução do empreendimento de PPP;

Estado, o Estado da República de Moçambique;

Financiador, entidade que, na qualidade de mutuante, disponibiliza parte ou a totalidade dos recursos pecuniários ou as garantias que possibilitem o acesso à obtenção de tais recursos, necessários à realização dos investimentos e desenvolvimento das actividades do empreendimento de PPP;

Governo, o Governo da República de Moçambique;

Parceiro privado, a pessoa colectiva ou singular que seja agente económico do sector privado e contratado pelo parceiro público para se responsabilizar pela garantia da realização, exploração, gestão e manutenção do empreendimento de PPP, nos termos e condições do respectivo contrato;

Parceiro público, o Estado ou outra entidade pública ou Autarquia que seja a parte contratante, na contratação do empreendimento de PPP;

Prejuízos extraordinários [para efeitos do disposto na alínea e) do nº 1 e nº 3, ambos do artigo 16], as perdas ou prejuízos de carácter recorrente verificáveis ao longo de um mínimo de três exercícios económicos sucessivos, decorrentes de factores de mercado exógenos à empresa e à capacidade da sua gestão e cuja média anual em cada triénio reduza, em percentagem contratualmente estipulada, os níveis igualmente acordados de retorno do investimento realizado;

Risco, a possibilidade de ocorrência de um ou mais eventos impacto seja adverso ou negativo nas previsões económico-financeiras programadas e que, de que resulte prejuízos financeiros e/ou económicos para o empreendimento ou alguma ou mais partes contratantes, envolvidas ou intervenientes nesse empreendimento;

“Saber fazer” (ou *“know how”*), a capacidade técnico-profissional ou empresarial de domínio das técnicas e habilidades de praticar, com eficiência e profissionalismo, os actos ou operações tendentes a produzir um bem ou a prestar um serviço.

Área de serviço público, a área de actividade económica ou social cuja provisão dos respectivos serviços ou bens compita ao Estado efectuarla ou garanti-la.

Taxa ou prémio de adjudicação, a remuneração paga pelo Contratado ao Contratante a título de contraprestação da cedência, por este àquele, dos bens patrimoniais, estudos, mapas e demais documentação ou material e resultados de levantamentos, pesquisa e prospecção já existentes e cedidos para sua integração no empreendimento PPP objecto de contratação, nos termos e condições acordados no respectivo contrato;

Taxa de concessão ou cessão de exploração, a remuneração paga pelo Contratado ao Contratante a título de contraprestação da cedência, pelo contratante ao contratado, dos direitos de exploração da actividade económica do respectivo empreendimento, nos termos e condições acordados no respectivo contrato

Unidade de Projectos, Concessões e Parcerias, a unidade institucional responsável pelo exercício das funções de assessoria, coordenação inter-sectorial e centralização da análise e monitoria da prevenção e mitigação de riscos e partilha equitativa dos benefícios esperados dos empreendimentos de PPPs, nos termos desta Lei, criada ao abrigo do artigo 14 desta mesma Lei: e

Valor económico de activos e dos respectivos direitos cedidos para a PPP, o valor de custo de mercado dos bens patrimoniais, estudos, mapas e demais documentação ou material e resultados de levantamentos, pesquisa e prospecção e, se aplicável do DUAT, referentes ao empreendimento de PPP e que sejam objecto de cedência ao contratado, nos termos e condições acordados no respectivo contrato.

